



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
8ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0040248-21.2022.8.16.0000

Recurso: 0040248-21.2022.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Agravante(s): • GLENN EDWARD GREENWALD (CPF/CNPJ:)

Agravado(s): • SÉRGIO FERNANDO MORO (RG: SSP/PR e CPF/CNPJ:)

Vistos.

I. Glenn Edward Greenwald agrava de instrumento em face da decisão de mov. 20.1, complementada pela decisão de mov. 47.1, proferida em *ação de indenização por dano moral com pedido de tutela de urgência*, sob nº 0004283-76.2022.8.16.0001, movida contra si por Sérgio Fernando Moro, que deferiu a tutela de urgência pleiteada para o fim de determinar ao Twitter Brasil Rede de Informação Ltda a exclusão das publicações feitas pelo réu, ora agravante, apontadas na inicial e na petição de emenda à inicial, em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II. Relata o agravante que o agravado propôs a presente ação de reparação de danos morais, alegando, em suma, que o recorrente teria causado danos à sua imagem, em razão de conteúdos publicados nas plataformas digitais Twitter e Youtube que, segundo a ótica do recorrido, lhe imputam falsamente a prática do crime de corrupção, razão pela qual pretende que tais postagens sejam imediatamente excluídas da internet, sobretudo pelo fato de se tratar o agravado de pessoa pública.

Em decisão liminar (mov. 20.1), o MM. Juiz *a quo* deferiu a tutela de urgência por ele requerida para determinar ao Twitter a exclusão de uma postagem feita pelo agravante na data de 28/02/2022, nos seguintes termos:

“O corrupto juiz brasileiro que ordenou a prisão de Lula em 2018 para impedi-lo de concorrer à presidência, e que em seguida foi trabalhar para Bolsonaro ocupando o cargo de ministro da Justiça (como uma forma de deixar de acusar Bolsonaro de corrupção), está agora concorrendo à presidência da República, e acusa Bolsonaro e Lula de fazerem campanha de apoio a Putin”.
(Tradução juramentada – mov. 18.2, autos originários)

Após a emenda à inicial (mov. 39.1), o magistrado singular determinou a exclusão de 06 (seis) postagens feitas pelo agravante no Twitter e 01 (uma) postagem feita por ele no Youtube, todas sobre o mesmo assunto (mov. 47.1).

Contudo, alega o recorrente que não há nenhuma razão para a manutenção da tutela de urgência concedida.

III. Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em síntese, que: **a)** o agravado requereu a concessão de tutela de urgência para que determinasse ao Twitter e ao Google (responsável pelo YouTube) a imediata exclusão dos conteúdos publicados pelo agravante, todavia, nem o Twitter, nem o Google são réus no processo, tendo sido qualificados como terceiros; **b)** a petição inicial e seu aditamento não fazem qualquer menção ao Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/2014; **c)** ao entender que o agravante teria violado os termos de uso dos referidos provedores de aplicações de internet, o agravado poderia ter manifestado a sua insurgência em canais eficazes dentro das plataformas; **d)** o agravado também poderia ter notificado diretamente a pessoa que gerou os conteúdos apontados para que se retratasse e até mesmo excluísse, se assim entendesse, as publicações em questão; deixou o recorrido de esgotar as vias extrajudiciais disponíveis para solucionar o conflito; **e)** as multas fixadas contra o Twitter e o Google em caso de descumprimento da decisão liminar jamais poderão se justificar, visto que a não inclusão de ambos os provedores na condição de litisconsortes passivos impede que estes possam vir a ser civilmente responsabilizados, em caso de descumprimento da ordem liminar, pelos atos praticados pelo agravante; **f)** a tutela de urgência concedida impõe obrigação a terceiros estranhos à lide, de modo que além de configurar censura prévia intolerável, resta absolutamente desvinculada de sua pretensão final; **g)** incabível a tutela de urgência para retirada de matéria jornalística, sem audiência prévia da parte ré, sob pena de censura prévia, vedada expressamente pelos arts. 5º, IX, e 220, §2º, ambos da CRFB; **h)** o caso se afigura dentro dos limites da liberdade de expressão na internet, de modo que “o direito de manifestar o pensamento que o agravante possui o credencia para externar sua opinião de crítica à figura pública que, à época, colocava-se como candidato à presidência da República”; **i)** o agravado visa eliminar as críticas a ele dirigidas, restringindo o alcance da manifestação do direito de crítica exercido por um cidadão que, ainda, é jornalista profissional, ferindo a garantia da liberdade de expressão e jornalística; **j)** limitar o exercício da liberdade de expressão e de informação demanda um juízo de valor verticalizado e exauriente; **k)** em se tratando de pessoas públicas, como é o caso do agravado, o direito de crítica há de prevalecer sobre os direitos de personalidade; **l)** a doutrina majoritária preconiza que os direitos da personalidade de figuras públicas têm um peso *prima facie* inferior ao da liberdade de expressão, em caso de colisão dos princípios, sendo o tema igualmente pacífico na jurisprudência; **m)** “o direito à crítica, ainda que em tom áspero, contundente ou inapropriado, mostra-se, portanto, elemento essencial do regime democrático e fundamental para o exercício da liberdade de expressão”; **n)** a postura do agravado nas redes sociais não é menos crítica do que a adotada pelo agravante;

o) a decisão ora agravada deixou de observar o sentido denotativo do vocábulo corrupção, que independe da associação obrigatória ao previsto no Código Penal Brasileiro; **p)** o termo "corrupto" não foi empregado como ilícito tipificado nos arts. 317 e 333, ambos do Código Penal, tampouco houve excessos ou finalidade específica de simplesmente ridicularizar ou ofender a honra e a dignidade do agravado, pois a narrativa, tal como feita, comporta a contraposição por prova idônea, vez que o agravante apenas relatou um fato (*animus narrandi*), inexistindo ato ilícito e nexa causal a justificar a indenização; **q)** é de conhecimento público e notório que o STF confirmou a decisão exarada pela Segunda Turma do mesmo Tribunal, nos autos do HC nº 164.493/PR, que declarou a suspeição do agravado pela sua parcialidade na condução do processo instaurado contra o ex-presidente Lula, depois de deflagrada a Lava Jato; **r)** o Comitê de Direitos Humanos da ONU, em resposta à representação apresentada pelo ex-presidente Lula, concluiu que o agravado foi parcial no julgamento dos processos instaurados contra ele; **s)** também não é segredo que o recorrente foi o jornalista responsável pela investigação jornalística que, por meio de reportagens, revelou os bastidores ocultos da operação Lava Jato; **t)** o ora agravante ao atribuir ao agravado a pecha de “juiz corrupto” (de comportamento corrompido), faz clara alusão ao julgamento realizado pela Corte Suprema, com trânsito em julgado, que imputou ao agravado a suspeição em sua atuação judicante; **u)** a decisão objurgada deve ser reformada por esta e. Corte, ante a ausência de comprovação dos requisitos autorizadores da tutela de urgência (art. 300 /CPC); **v)** existindo perigo de



irreversibilidade, não há tutela antecipada (art. 300, §3º do CPC); no caso vertente, a exclusão das postagens é irreversível em caso de improcedência das pretensões do autor da demanda.



Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

IV. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo presentes os requisitos autorizadores para a suspensão do cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado, sobretudo porque a medida de exclusão das postagens feitas pelo agravante é irreversível e, caso concretizada, poderá acarretar na perda de objeto do presente recurso.

Assim, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, **defiro o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.**

V. Intimem-se a parte agravada e interessada para resposta (art. 1.019, II, CPC).

VI. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juiz singular.

VII. Após, voltem conclusos.

Curitiba, datado eletronicamente.

HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA

Des. Relator